Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2484/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18412/2013
PROTOCOLO	: 1458540
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	: INVIOLÁVEL CHAPADÃO DO SUL ALARMES ELETRÔNICOS LTDA.
VALOR	: R$ 97.747,01
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – MODELO DE LICITAÇÃO NÃO COMPATÍVEL – VALOR EXCEDE O LIMITE LEGAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR EMPENHADO E O VALOR PAGO – IREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório, modalidade convite, no qual o valor extrapola o limite legal desta modalidade de licitação, bem como a formalização contratual. É irregular a execução financeira ante a divergência entre o valor final empenhado, comprovado e pago, o que caracteriza infração, ensejando a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, formalização contratual e a execução financeira, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul, na gestão do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, e Inviolável Chapadão do Sul Alarmes Eletrônicos Ltda. – ME, na gestão da Sra. Lucimar Ângela Filippi, com a aplicação de multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Felipe Barreto de Magalhães.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 029/2013 (fls. 74/98), da formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo nº 262/2013 (fls. 177/185).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 029/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de instalação de alarmes com fornecimento de materiais e equipamentos e monitoramento via telefone no valor de R$ 97.747,01 (noventa e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e um centavo) com prazo de vigência contemplando o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

A análise recai sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando os autos à luz das justificativas e documentos, o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de todas as fases contratuais opinando pela irregularidade e ilegalidade das mesmas tendo em vista a instauração de procedimento licitatório inadequado em razão do limite excedente ao estabelecido em lei, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 7206/2014 (fls. 645/652), secundada pela Análise ANA – 2ª ICE-27153/2015 (fls. 691/693) que a ratificou.

Destoando desse entendimento o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO – 15960/2014 (fls. 669/671) pugnando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Diante da controvérsia estabelecida determinei a abertura de nova oportunidade ao Ordenador de Despesas, razão pela qual foi expedida a intimação INT-G.ICN-14746/2015 (fl. 675), objetivando alcançar esclarecimentos sobre o ponto divergente.

Intimado o Ordenador de Despesas, este se fez presente nos autos oferecendo as justificativas e documentos acostados aos autos (fls. 679/690).

Retornando ao Corpo Técnico, esta unidade ratificou a Análise anterior pela Análise ANA – 2ª ICE-27153/2015 (fls. 691/693).

Adveio o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 – DR JAC/SUBSTITUTO-18714/2016 (fls. 694/698), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados na terceira fase em face do não encaminhamento do comprovante da anulação do saldo do

empenho, bem assim a aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 029/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de instalação de alarmes com fornecimento de materiais e equipamentos e monitoramento via telefone, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 177).

O valor da despesa ascende a R$ 97.747,01 (noventa e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e um centavo), conforme define a Cláusula Nona (fl. 182)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 182).

A análise recai sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto e a rescisão contratual juntada aos autos, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange aos atos de gestão estes revelam que execução financeira, em resumo, evidencia a seguinte posição (fl. 692):

Contrato	R$ 97.747,01
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 28.917,05
Valor Final Contratado	R$ 68.830,96
Valor Líquido Notas de Empenho	R$ 56.456,99
Comprovantes Fiscais	R$ 56.456,99
Ordens de Pagamento	R$ 56.456,99
Inconsistência – valor não comprovado	R$ 12.373,97

Diante desse quadro e considerando a inadequação do procedimento licitatório adotado, fato que traduziu na sua ilegalidade e irregularidade, defeito que alcançou a formalização contratual e execução financeira correspondente conforme expressa

o Corpo Técnico na Análise ANA-2ª ICE-7206/2014 (fls. 645/652), opinando pela irregularidade e ilegalidade de tais atos, nos seguintes termos (fl. 651), *verbis:*

> **1ª e 2ª Fase**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 029/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 262/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul – MS** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Inviolável Chapadão do Sul Alarmes Eletrônicos Ltda – me** (CNPJ nº 09.575.640/0001-02), nos termos do inciso III, do art. 59 cc. o inciso VI, do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. os incisos I e II do art.120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório este contamina a formalização contratual.
>
> **3ª Fase**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 262/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul – MS** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Inviolável Chapadão do Sul Alarmes Eletrônicos Ltda – me** (CNPJ nº 09.575.640/0001-02), nos termos do inciso III, do art. 59 cc. o inciso VI do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso III do art.120 cc. o inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, haja vista a falta de demonstração regular da execução do contrato, pela falta de demonstração do valor de R$ 170,00 (cento e setenta reais).
>
> **Da Anulação da Licitação**
>
> Concluímos, ainda, pela **regularidade e legalidade** da **Anulação da Licitação**, com fulcro no art.49, §§ 1º e 2º cc. art. 59 e seu parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93.

Diante desse cenário determinei a Intimação ao Ordenador de Despesas (fl. 675), que se fez presente nos autos oferecendo as seguintes justificativas, (fl. 681), *verbis*.

> 1 - Trata o processo em tela, de procedimento licitatório que ultrapassou o limite máximo permitido na modalidade de Carta Convite, erro devido à inobservância dos responsáveis pela abertura do procedimento e apontado pelo Controle interno.
>
> Tendo como primordial a proteção aos interesses da Administração e a legalidade dos atos, este ordenador de despesas fez tão logo apontado, a Anulação do processo, aplicando o princípio da autotutela e respeitando todos os trâmites devidos para o caso em questão.

> Apontamos, ainda, no que tange ao instrumento contratual, que o ato anulatório interrompeu parcialmente a execução, não atingindo o teto permitido para a modalidade.
>
> Fica claro, portanto, que não houve má-fé por parte deste ordenador de despesas, que procurou solucionar o fato de forma rápida, dentro do que determina a Lei, buscando minimizar os transtornos e sem prejuízos à Administração Pública.
>
> 2 - Quanto às questões levantadas pela 2^ Inspetoria, sobre possível divergência de valor encontrada na execução contratual que resultou na emissão de opinião pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, encaminhamos a Vossa Excelência, cópia do pagamento nº2879/5, nota fiscal nº 2431, subanexo XVI e demais documentos necessários para correção da planilha de execução.

Examinando os autos à luz das justificativas e documentos, o Corpo Técnico as considera improcedentes e elaborou a análise ANA-2ª ICE-27153/2015, ratificando os termos da Análise anterior com o seguinte teor (fls. 692/693), *in verbis:*

> Ocorre que o ordenador de despesas, a fim de solucionar a diferença apresentada por esta Inspetoria, apresentou os seguintes documentos: subanexo XVI, fls. 684-685, ordem de pagamento nº 2879/5 no valor de R$ 170,00 (cento e setenta reais), comprovante de pagamento no valor de R$ 170,00 (cento e setenta reais), fls. 687-688, e nota fiscal nº 2431 no valor de R$ 170,00 (cento e setenta reais).
>
> Desse modo, comprovou-se a execução de R$ 56.456,99 (cinquenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos). Aparentemente, esses novos documentos sanearam a diferença apresentada, mas de acordo com o novo subanexo XVI, fls. 684-685, o valor empenhado, pago e das notas fiscais, somam o montante de R$ 68.830,96 (sessenta e oito mil oitocentos e trinta reais e noventa e seis centavos). Os documentos comprobatórios da execução dessa diferença, na importância de R$ 12.373,97 (doze mil trezentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos) não foram apresentados, e dessa forma, não há possibilidade de opinar pela regularidade da execução, nem tampouco alterar as conclusões anteriores.
>
> Analisando-se as razões apresentadas e os novos documentos, em atendimento ao DSP-G.ICN-21377/2015, fls. 672-674, resta-nos ratificarmos a nossa análise ANA- 7206/2014 às fls. 645-652, e submetermos este processo ao Conselheiro-Relator.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial retificando a sua posição anterior exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fls. 696/697), *in verbis:*

> Embora o controle interno do Órgão tenha comprovado a ilegalidade do procedimento licitatório para a Autoridade Competente, que emitiu o Ato de Anulação da Licitação, a presente contratação foi executada no valor total de R$ 68.830,96 (sessenta e oito mil oitocentos e trinta reais e noventa e seis centavos).
>
> [...]Diante desses pressupostos e dos números contidos nos demonstrativos analisados, este Órgão Ministerial constata que as falhas praticadas pelo jurisdicionado no decorrer da execução financeira do contrato, em hipótese nenhuma logram a possibilidade de serem entendidas como formais por se tratarem de violação às normas legais contidas na legislação vigente.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso III do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com art. 120 I, "a" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao art. 23, II, "a", da Lei Federal n. 8.666/93;
>
> II - **ilegalidade e irregularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência aos os artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964;
>
> III - **multa** ao Jurisdicionado, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF n. 499.421.077- 20, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Esta

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que o defeito decorrente da adoção de modalidade de licitação incompatível com o ordenamento jurídico constitui ilegalidade insanável. O fato de o Controle Interno constatar o erro e sugerir a anulação do procedimento licitatório minimiza o defeito, mas não legitima as despesas com base nele realizadas.

Quanto à execução também padece de inconsistências bem anotada pelo Corpo Técnico e avalizada pelo douto Ministério Público de Contas, ante a divergência entre o valor final empenhado, comprovado e pago, evidencia a diferença de R$ 12.373,97 (doze mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 029/2013 (fls. 74/98), da formalização do Contrato Administrativo nº 262/2013 (fls. 177/185) celebrado entre o Município de Chapadão do Sul, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Inviolável Chapadão do Sul Alarmes Eletrônicos Ltda. - ME, CNPJ nº 09.575.640/0001-02, por sua Representante, Senhora Lucimar Ângela Filippi, CPF nº 357.457.381-20, como contratada, em face da infringência ao disposto no art. 23, II, "a", da Lei Nacional nº 8666/93, atraindo a incidência do art. 59, III, c/c o art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 262/2012, em face da inexatidão dos seus valores e vicio no procedimento licitatório que lhe deu sustentação, nos termos art. 59, III c/c o art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, por grave infração à norma legal, representada pela adoção de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite para valores orçados em R$ 97.747,01 (noventa e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e um centavos), contrariando o disposto no art. 23, II, "a" da Lei Nacional nº 8666/93, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável nominado no item "3" acima efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade convite, da formalização contratual e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.MHPC/HON